



COMITÊ CEDAW: AÇÕES AFIRMATIVAS PARA A PROTEÇÃO DAS MULHERES INDÍGENAS NO BRASIL¹

CEDAW Committe: Actions for the protection of affirmative Indigenous women in Brazil

Denise Tatiane Girardon dos Santos²

Pamela Maiara Chaves Canciani³

Resumo

Na seara de proteção internacional dos direitos humanos, destaca-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1979, que se constitui no principal Documento internacional de proteção dos direitos das mulheres. Ante a sua ratificação, o Brasil comprometeu-se em observar suas premissas e, assim, promover ações afirmativas para garantir a efetividade dos direitos previstos, dentre eles, os voltados às mulheres indígenas. Assim, no presente trabalho será discorrido sobre a imprescindibilidade da afirmação dos direitos de gênero no Brasil, as problemáticas, apontadas pelo Comitê CEDAW, em relação às mulheres indígenas e as políticas de enfretamento e efetivação desses direitos. O procedimento adotado é a pesquisa bibliográfica; o método de abordagem, o hipotético-indutivo.

Palavras-chave: Gênero. Mulheres indígenas. Vulnerabilidade. Ações afirmativas.

Abstract

¹ Referente a projeto de pesquisa relacionado ao curso de Doutorado em Direito – UNISINOS.

² Doutoranda em Direito, linha de concentração em Direito Público, pela Universidade do Rio dos Sinos - UNISINOS. Mestra em Direito, linha de concentração em Direitos Humanos, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Especialista em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. Integrante do Grupo de Pesquisa |BioTecJus| - Estudos Avançados em Direito, Tecnologia e Biopolítica. Integrante do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos - GPJUR. Docente nos Cursos de Direito da UNICRUZ e das Faculdades Integradas Machados de Assis – FEMA. Advogada. Contato: dtgsjno@hotmail.com.

³ Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. Contato: pacanciani@gmail.com

In the area of international protection of human rights, there is the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (CEDAW), adopted by the United Nations in 1979, which is the main international document rights protection of the women. Before its ratification, Brazil pledged to observe their premises and thus promote affirmative action to ensure the effectiveness of the rights, including the facing indigenous women. In the present work, it will be spoken about the indispensability of affirmation of gender rights in Brazil, the problem, pointed out by the CEDAW Committee in relation to indigenous women and coping policies and terms of these rights. The procedure adopted is the literature; the method of approach, the hypothetical-inductive.

Keywords: Gender. Indigenous women. Vulnerability. Affirmative action.

Considerações Iniciais

Historicamente, o ser humano buscou o reconhecimento de seus direitos fundamentais, e a sua proteção. Assim, foram elaborados diversos documentos nesse sentido, sendo o mais relevante deles, a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, que elevou a questão dos Direitos Humanos a um debate em nível internacional, com o que foram editados vários outros, dentre eles, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW⁴), em 1979.

Logo, este trabalho visa a promover uma abordagem em relação às previsões, contidas na referida Convenção, no sentido de identificar os direitos tutelados das mulheres, e quais as dificuldades enfrentadas para a sua efetivação. Tal estudo se revela crucial para a melhor compreensão dos direitos e garantias assegurados, igualmente, às mulheres indígenas, as quais também são protegidas CEDAW, de modo que tal normatização internacional influencia sobre o direito e as políticas públicas pátrias, e assegura a presença de direitos protetivos das mulheres aborígenes no âmbito nacional, no entendimento de Barbara Bergmann.⁵

Joni Seager destaca a importância das previsões da CEDAW quanto à proteção universal das mulheres, a partir de ações dos Estados-Membros, pois ela

“[...] estabelece padrões e princípios universais para servir como uma referência para as políticas nacionais no longo prazo, para a eliminação da discriminação de gênero. Os governos que ratificaram a Convenção são obrigados a empregar

⁴ Na Língua Inglesa, “Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination against Women.”

⁵ BERGMANN, Barbara. **In defense of affirmative action**. New York: Basic Books, 1996.

políticas e leis que visam a eliminar a discriminação contra as mulheres”. (Tradução Nossa).⁶

Portanto, este estudo visa a demonstrar a importância da observância das previsões contidas na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, para a efetividade das medidas protetivas, especificamente, às mulheres indígenas brasileiras. Ainda, evidenciar os principais desafios que o Brasil enfrenta para tutelar, de modo eficiente, as mulheres aborígenes, com supedâneo nos relatórios elaborados pelo Comitê sobre Eliminação da Discriminação contra Mulheres, e as ações afirmativas.

Delimitado o assunto, acredita-se que o estudo sobre as previsões legais da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, com viés protetivo às mulheres aborígenes, possa contribuir para a compreensão desse tema relevante e, com isso, favorecendo a eficácia de tais medidas protetivas.

Metodologia

O procedimento adotado é a pesquisa bibliográfica, com a realização de consultas em livros, artigos científicos, legislações e demais documentos pertinentes. O método de abordagem é o hipotético-indutivo, com a busca da resolução da problemática apresentada.

Resultados e discussões

O sistema global de proteção dos direitos humanos é encabeçado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, que representou a consolidação de uma ética e moral universais, talhadas no consenso de valores a serem seguidos pelas nações, e a criação de um sistema internacional de proteção “[...] quando, internamente, os órgãos competentes não apresentarem respostas satisfatórias na proteção dos seres humanos protegidos”, conforme Valério Mazzuoli.⁷

⁶ “[...] constitue un jeu de normes et de principes universels destinés a servir de références aux politiques nationales à long terme, il s’agit d’éliminer toute discrimination sexuelle. Les gouvernements qui ratifient la Convention doivent mettre en place des politiques et des lois visant à supprimer toute discrimination envers les femmes.” SEAGER, Joni. **Atlas des femmes dans le monde: la réalité de leurs conditions de vie**. Paris: Éditions Autrement, 2003, p. 16.

⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A soberania e a proteção internacional dos direitos humanos. In: GUERRA, Sidney; SILVA, Roberto Luiz. (Orgs.). **Soberania: antigos e novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, pp. 346-359, 2000. p. 103.

Tal Documento inaugurou o sistema internacional de tutela aos direitos humanos, seguido de inúmeros outros, que visaram a tutelar direitos específicos, mormente, das minorias, ou de grupos vítimas de violações dos direitos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

A ONU, desde 1946, demonstrou preocupação com a tutela aos direitos femininos e, nesse ano, instituiu a Comissão sobre o Status da Mulher, com a finalidade de desenvolver estudos que fornecessem subsídios para a elaboração de políticas afirmativas de desenvolvimento, pontuando a condição das mulheres no mundo. Em 1967, essa Comissão elaborou a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, que foi o primeiro Documento legal internacional proponente da igualdade de gênero, ainda que não tivesse proposto obrigações aos Estados signatários.⁸

O ano de 1975 foi proclamado, pela ONU, como o Ano Internacional da Mulher, e o período de 1976 a 1985, a Década da Mulher, pois, nessa época, grupos de mulheres passaram a se reunir para formularem propostas de melhoria de suas condições de vida no mundo, o que fomentou a elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.⁹ Assim, tal Instrumento foi aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979, constituída por um preâmbulo e trinta artigos e, atualmente, cento e oitenta e nove países são seus signatários.¹⁰

A Convenção foi ratificada pelo Brasil em 01.01.1984, pela sua importância como um instrumento internacional para a tutela das mulheres vítimas de discriminação baseada pelo fator sexual, buscando a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, em todas as esferas e campos sociais, nos termos do artigo 1º:

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais

⁸ SHEILL, Kate. **Os direitos sexuais são direitos humanos, mas como podemos convencer as Nações Unidas.** Questões de Sexualidade: ensaios transculturais. Rio de Janeiro: SPW, pp. 91-100, 2008.

⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Saraiva, 2008.

¹⁰ ONU - Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.** 1979. Disponível em: <https://treaties.un.org/P.ages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&lang=en>. Acesso em: 25 jul. 2104.

nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.¹¹

Por intermédio dessa Convenção, restou estabelecido que os direitos das mulheres estariam posicionados no mesmo patamar que os dos homens, o que, conseqüentemente, afasta a ideia de exclusão de inferiorização do sexo feminino.¹² É de se ressaltar, nesse ínterim, que os indígenas, igualmente, são cidadãos, de modo que todas as previsões constantes na CEDAW são, também, destinadas à proteção dos direitos das mulheres aborígenes, observando-se as peculiaridades de suas culturas e tradições.

Portanto, a discriminação contra a mulher, incluindo-se a mulher indígena, se constitui em qualquer atitude que possa cercear seus direitos, ou depreciar a sua condição de gênero, abrangendo os direitos sociais, econômicos, políticos, culturais e civis ou qualquer outro que possa ser ameaçado. Por tal motivo, a CEDAW propôs, basicamente, promover os direitos das mulheres e buscar a efetivação da igualdade de gênero, eliminando/mitigando todas as formas de discriminação.¹³

Contudo, tal Convenção apresenta um significativo número de reservas em suas previsões, o que resulta em dificuldades para a sua satisfatória aplicação, pois os Estados Partes não possuem obrigação de garantir os direitos das mulheres no âmbito de seus territórios, o que faz com que a cultura da discriminação de gênero ainda possa ser detectada, em números significativos.¹⁴

Mesmo assim, como forma de buscar a efetivação de suas premissas, a CEDAW previu, em seu artigo 17, a criação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra Mulheres (Comitê CEDAW) tendo, como principais funções examinar os relatórios, apresentados pelos Estados, formular sugestões e recomendações gerais e examinar comunicações nas quais indivíduos, ou grupos de indivíduos, declarem ser vítimas de violação dos direitos, tutelados por tal Convenção.¹⁵

Como forma de exigir o cumprimento de suas determinações, e as obrigações, assumidas pelos Estados – ainda que não tenha força cogente para acioná-los judicialmente,

¹¹ ONU, 1979.

¹² ALMEIDA, Guilherme de Assis de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. (Coord.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos: Instrumentos Básicos**. São Paulo: Atlas, 2002.

¹³ SOUZA, Mércia Cardoso de. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e suas Implicações para o Direito Brasileiro. In: **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, Vol. 5, 2009. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume5/>>. Acesso em: 26 jul. 2014.

¹⁴ PIOVESAN, 2008.

¹⁵ ONU, 1979.

ante o descumprimento das propostas pactuadas -, a Convenção determinou, no artigo 18, a apresentação, a cada quatro anos, de relatórios periódicos, a fim de atualizarem suas ações e justificarem as questões enfrentadas e não solucionadas. Ainda assim, o Brasil apresentou seu primeiro relatório governamental somente em novembro de 2002, que contemplou todas as ações adotadas nas últimas duas décadas, nas esferas legislativa, executiva e judiciária.

A partir desse relatório, Mércia de Souza destaca o trabalho que o Comitê vem desempenhado, no sentido de fiscalizar a aplicação das previsões da CEDAW no Brasil, com destaque à insistente desigualdade de direitos entre homens e mulheres, entre elas, as indígenas; bem como, a pobreza, que as marginaliza da sociedade:

A primeira preocupação do Comitê CEDAW foi da “defasagem” entre as garantias constitucionais de igualdade entre mulheres e homens e a situação existente em 2003 nas áreas social, econômica, cultural e política das mulheres no Brasil, agravada em relação às afrodescendentes e indígenas. [...] O Comitê CEDAW expressou preocupação com o “impacto da pobreza” sobre as mulheres brasileiras afrodescendentes, indígenas, chefes de família e outros grupos de mulheres que vivem permanentemente excluídas pela sociedade, bem como com a situação dessas mulheres, que vivem em posição desvantajosa no acesso à educação, saúde, saneamento básico, emprego, informação e justiça.¹⁶

Como proposta para o enfrentamento da desigualdade, da pobreza e da marginalização, que incide diretamente sobre as índias, o Brasil informou que está desenvolvendo políticas públicas de promoção da igualdade a partir de diálogos com movimentos sociais, atendendo à Recomendação nº. 7 do Comitê, que determinou que o Brasil assegure que

[...] suas medidas de erradicação da pobreza deem atenção prioritária às mulheres afrodescendentes, indígenas, chefes de família e a outros grupos de mulheres socialmente excluídas ou marginalizadas, mediante programas e políticas devidamente financiados dirigidos às suas necessidades específicas.¹⁷

Além disso, o Brasil noticiou que está propiciando ações para a autonomia econômica, oportunidade e igualdade das mulheres, com o seu empoderamento, promovida pela Comissão Tripartite para a Igualdade de Oportunidades de Gênero e Raça no Trabalho e

¹⁶ SOUZA, 2009, pp. 16 e 22.

¹⁷ CEDAW. **Participação do Brasil na 29ª Sessão do Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher – CEDAW**, 2004. Disponível em: <<http://spm.gov.br/Articulacao/articulacao-internacional/2integra-publ-29-cedaw.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2014.

pelo Programa de Fortalecimento Institucional para a Igualdade de Gênero e Raça, Erradicação da Pobreza e Geração de Emprego.

Ainda, o Comitê expressou preocupação pelo fato de mulheres indígenas sofrerem abusos sexuais por forças militares e garimpeiros, motivo pelo qual, o Brasil deveria considerar o desenvolvimento de um código de conduta para regular a presença das forças armadas em terras indígenas, nos termos da Recomendação nº. 9:

IX. O Comitê invoca ao Estado Parte tomar as medidas necessárias para promover a conscientização sobre a situação das mulheres e meninas indígenas e assegurar que a violência sexual contra elas seja investigada e punida como um crime grave. Também insta ao Estado Parte adotar medidas preventivas, incluindo prontamente investigações disciplinares e programas de educação em direitos humanos para as forças armadas e pessoal encarregado do cumprimento da lei.¹⁸

Sobre a questão relacionada à exploração sexual e ao tráfico de mulheres, o Comitê destacou o aumento do número de casos, tanto internamente, como nas zonas de fronteiras, situação agravada pela evidência de que agentes públicos estejam envolvidos, com a facilitação desses crimes para obterem favorecimento, mormente, pecuniário, o que faz com que a exploração e o tráfico se intensifiquem, sem a punição dos agressores, exploradores e traficantes, conforme a Recomendação nº. 10.

No tocante à educação, as medidas afirmativas concentram-se na fixação de cotas em universidades, por meio do Programa Diversidade na Universidade, implantado pelo MEC em 2002, para o enfrentamento à desigualdade e a promoção da diversidade da educação superior, com foco para afrodescendentes, indígenas e as demais minorias, e, em 2004, o Programa Universidade para Todos (PROUNI), com a concessão de bolsas de estudos em cursos de graduação em instituições privadas. Ante a possibilidade de se ingressar na seara educacional, as mulheres – inclusive, as descendentes indígenas - têm a oportunidade de se qualificarem, de buscarem um posicionamento no mercado de trabalho, de empoderarem-se, de competirem, com igualdade, com os homens.¹⁹

A partir da análise do Relatório de 2004, formulado pelo Comitê do CEDAW, verifica-se que as questões em voga, no exercício dos direitos das mulheres no Brasil, são a violência, o desemprego, a marginalização, a desigualdade de gênero, de oportunidades e a

¹⁸ CEDAW, 2004.

¹⁹ MOROSINI, Vera Lucia; FELICETTI, Marília Costa. **Ações Afirmativas: O PROUNI na Educação Superior Brasileira.** 2011. Disponível em: <http://164.73.2.147/www-alfa/images/ponencias/clabesi/ST_3_Politica_Planificacion/26_VeraFelicetti_PROUNI.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2014.

falta de segurança. A partir das ações afirmativas, é possível o desenvolvimento de projetos e políticas públicas para o enfrentamento dessas problemáticas e a efetivação dos direitos das mulheres, porque tais ações concretizam-se como políticas compensatórias, com planejamento e atuação, voltadas a assegurar a diversidade, a igualdade e a pluralidade social, minadas por um histórico social de discriminação das mulheres.²⁰

Consoante leciona Marlise Almeida²¹, de um modo em geral, as ações afirmativas visam à concretização de igualdade de oportunidades, do pluralismo e da diversidade de representatividade das minorias, à promoção da melhoria de acesso ao mercado de trabalho, etc., o que revela uma afinidade com o pluralismo democrático. Michel Walzer ressalta essa necessidade de concretização da igualdade ao afirmar que “[...] se, porém, na luta pelo reconhecimento não pode haver igualdade de resultados, pode haver [...] igualdade de oportunidades”.²²

As mulheres indígenas compõem um dos grupos de mulheres mais atingidos pelas mazelas sociais, principalmente, pelo fato de a sua condição de vulnerabilidade ser mais evidente que das demais mulheres, haja vista que os povos indígenas, secularmente, foram excluídos e marginalizados, considerados como dotados de uma cultura inferior. Essa intolerância fez com que seus membros, entre eles, as índias, não tivessem o acesso livre e irrestrito às políticas de proteção, situação que somente se alterou após a Constituição Federal de 1988, que reconheceu os direitos à diferença, à identidade, à autodeterminação, e passou a ser recíproca aos tratados internacionais de direitos humanos.²³

Logo, com a retificação da CEDAW e com o comprometimento em promover seus termos, o Brasil avançou, significativamente, no reconhecimento dos direitos das mulheres, ao menos, na seara formal, sendo necessária, agora, a implementação, de forma satisfatória e adequada, de ações afirmativas para que as mulheres, dentre elas, as indígenas, sejam

²⁰ BERGMANN, 1996.

²¹ ALMEIDA, Marlise Miriam de Matos. Ações afirmativas: dinâmicas e dilemas teóricos entre a redistribuição e o reconhecimento. In: **Anais do II Seminário Nacional Movimentos Sociais, Participação e Democracia**. 2007, pp. 465/476. Disponível em: <<http://www.ufgd.edu.br/reitoria/neab/downloads/acoes-afirmativas-dinamicas-e-dilemas-teoricos-entre-a-redistribuicao-e-o-reconhecimento-marlise-miriam-de-matos>> Acesso em: 20 jul. 2014. p. 467.

²² WALZER, Michel. **Esferas da justiça**: uma defesa do pluralismo e da dignidade. São Paulo: Martins fontes, 2003. p. 351.

²³ STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: perspectivas e possibilidades de concretização dos direitos fundamentais-sociais no Brasil. In: **Novos estudos jurídicos**, vol. 8, no. 2, p. 250-302, 2008.

favorecidas, protegidas e impulsionadas a exercerem seus direitos de gênero, com igualdade.

Contudo, como mencionado, o Comitê CEDAW somente fiscaliza e opina, não tendo competência para tomar decisões vinculativas aos Estados. Ainda assim, é de incomensurável relevância a existência de tratados dedicados à proteção dos Direitos Humanos, e, especificamente, aos direitos humanos das mulheres, que são elevados a um patamar de relevância internacional, o que possibilita o desenvolvimento de atividades que visem a mitigar violações dessa natureza. |

Considerações Finais

|Consoante acima discorrido, verificou-se o quão importante são as normas legais de abrangência internacional, tanto voltadas à proteção dos direitos dos cidadãos, e, especificamente, em relação à proteção dos direitos das mulheres, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, que tutela, igualmente, as mulheres pertencentes às comunidades indígenas.

Entretanto, a CEDAW, e seu Comitê, não são dotados de um poder que possa vincular, juridicamente, os Estados Partes, no cumprimento efetivo das recomendações. Contudo, constatou-se, também, que o Comitê CEDAW, com seus pareceres e opiniões, procura conscientizar os países que violam os direitos das mulheres, buscando que estes cogitem ações afirmativas para erradicar a discriminação das mulheres – dentre elas, as indígenas - no âmbito dos seus territórios.

Assim, o reconhecimento do direito à igualdade é o caminho pelo qual os problemas sociais que vitimam as mulheres sejam combatidos/minorados, sob a óptica da universalidade dos direitos humanos. No caso específico das mulheres indígenas, a atenção deve ser especial, por conta da maior vulnerabilidade a que estão expostas, devendo o Estado brasileiro atentar para as previsões da CEDAW e as orientações de seu Comitê para que elas tenham seus direitos respeitados e possam exercê-los com liberdade e dignidade. |

Referências

|ALMEIDA, Guilherme de Assis de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. (Coord.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos: Instrumentos Básicos**. São Paulo: Atlas, 2002.

ALMEIDA, Marlise Miriam de Matos. Ações afirmativas: dinâmicas e dilemas teóricos entre a redistribuição e o reconhecimento. In: **Anais do II Seminário Nacional Movimentos Sociais, Participação e Democracia**. 2007, pp. 465/476. Disponível em: <<http://www.ufgd.edu.br/reitoria/neab/downloads/acoes-afirmativas-dinamicas-e-dilemas-teoricos-entre-a-redistribuicao-e-o-reconhecimento-marlise-miriam-de-matos>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

BERGMANN, Barbara. **In defense of affirmative action**. New York: Basic Books, 1996.

CEDAW. **Participação do Brasil na 29ª Sessão do Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher – CEDAW**, 2004. Disponível em: <<http://spm.gov.br/Articulacao/articulacao-internacional/2integra-publ-29-cedaw.pdf>>. Acesso em 25 jul. 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A soberania e a proteção internacional dos direitos humanos. In: GUERRA, Sidney; SILVA, Roberto Luiz. (Orgs.). **Soberania: antigos e novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, pp. 346-359, 2000.

MOROSINI, Vera Lucia; FELICETTI, Marília Costa. **Ações Afirmativas: O PROUNI na Educação Superior Brasileira**. 2011. Disponível em: <http://164.73.2.147/www-alfa/images/ponencias/clabes/ST_3_Politica_Planificacion/26_VeraFelicetti_PROUNI.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2014.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**. 1979. Disponível em: <https://treaties.un.org/P.ages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&lang=en>. Acesso em: 25 jul. 2104.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SEAGER, Joni. **Atlas des femmes dans le monde: la réalité de leurs conditions de vie**. Paris: Éditions Autrement, 2003.

SHEILL, Kate. **Os direitos sexuais são direitos humanos, mas como podemos convencer as Nações Unidas**. Questões de Sexualidade: ensaios transculturais. Rio de Janeiro: SPW, pp. 91-100, 2008.

SOUZA, Mércia Cardoso de. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e suas Implicações para o Direito Brasileiro. In: **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, Vol. 5, 2009. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume5/>>. Acesso em: 26 jul. 2014.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: perspectivas e possibilidades de concretização dos direitos fundamentais-sociais no Brasil. In: **Novos estudos jurídicos**, vol. 8, no. 2, p. 250-302, 2008.

WALZER, Michel. **Esferas da justiça**: uma defesa do pluralismo e da dignidade. São Paulo: Martins fontes, 2003.